



ANALOME

LOTERIA MUNICIPAL ASPECTO LEGAL

Breves considerações sobre
constitucionalidade, autonomia
administrativa e segurança jurídica



A LEGALIDADE DA LOTERIA MUNICIPAL

Ao contrário do que possa ser alegado, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a inexistência de monopólio da União sobre a exploração de loterias. O STF já decidiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o direito de instituir suas próprias loterias, desde que observadas as diretrizes da legislação federal.

LOTERIA MUNICIPAL

COMPETÊNCIA MATERIAL

A exploração de loterias configura-se como um serviço público (art. 175 da CF/88). A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da CF/88), inclusive bingos e loterias (Súmula Vinculante 02 do STF), não exclui a competência material dos municípios para explorar essas atividades, nem sua competência para regulamentar essa exploração no âmbito local. Vide ADPFs 492 e 493.

Fundamentação: CF/88, arts. 22, XX; 175. Decisão do STF (voto do Min. Gilmar Mendes): "A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público..." (Folha 34, 7, i) e "A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios... não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas..." (Folha 34, 7, iii).



Saiba Mais



A LOTERIA MUNICIPAL COMO PRERROGATIVA

A criação de loterias municipais promove a isonomia entre os entes federados, permitindo que os municípios também possam se beneficiar dessa fonte de receita. Além disso, fomenta a livre concorrência no setor de loterias, trazendo benefícios para os apostadores, pois a liberdade de escolha entre as diversas opções de loterias também é um princípio a ser defendido e constitui um direito do consumidor.



Isonomia



Livre
Concorrência



Autonomia
Administrativa



OS PRINCÍPIOS E A LOTERIA MUNICIPAL

A exploração de loterias pelos municípios tem o potencial de gerar recursos significativos para investimentos em áreas essenciais para a população local, como saúde, educação e segurança.



Interesse Público

Autonomia Municipal

Separação dos Poderes

Livre Concorrência

Segurança Jurídica

Razoabilidade



LEGITIMIDADE DAS LOTERIAS MUNICIPAIS

Os municípios e as empresas que firmaram contratos para a exploração de loterias municipais agiram de boa-fé, confiando na legislação vigente e nas decisões do STF que reconhecem a competência dos entes federados para essa atividade. A interrupção desses contratos viola a confiança legítima depositada nas instituições e nos atos jurídicos perfeitos.

Segurança Jurídica

Impacto nos Serviços Públicos

Ato Jurídico Perfeito

Razoabilidade e Proporcionalidade



OS CONFLITOS JURÍDICOS E A DEFESA ESTRATÉGICA

Diante da insistência de órgãos federais em questionar a legitimidade das loterias municipais e da recente ADPF que busca suspender essa atividade, torna-se imprescindível que os municípios se unam em uma defesa estratégica e coordenada.

A união de esforços permitirá o fortalecimento dos argumentos jurídicos, a troca de experiências e o desenvolvimento de ações conjuntas para assegurar a autonomia municipal e o direito de explorar essa importante fonte de recursos para investimentos em áreas essenciais à população.



DEFESA DA AUTONOMIA MUNICIPAL NA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS: ANÁLISE DA ADPF 449 COMO PARADIGMA

"Assim, configura-se, a meu ver, verdadeiro abuso da competência de legislar, quando a União vale-se do art. 22, inciso XX, para excluir todos os demais entes federados, da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica, impedindo o acesso a recursos cuja destinação é, pelo texto constitucional, direcionada à manutenção da seguridade social, nos termos do art. 195, III, da CF/88 e, ao menos em nível federal, também aplicados no financiamento de programas na área social e comunitária." (Folha 20, Parágrafo 7).

"Nunca é demasiado lembrar que distinções entre os entes federados são toleradas, desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional" (Folha 21, Parágrafo 4).

"A implantação ou retomada da exploração desses serviços pelos entes federados subnacionais constituirão, portanto, importante fonte de recursos para a superação de contingências financeiras contemporâneas, além de constituir, em última análise, importante reforço aos recursos da seguridade social (Art. 195, III, da CF/88). (Folha 22, Parágrafo 1).

ARGUMENTOS JURÍDICOS EM DEFESA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

“nem todos os serviços públicos estão previstos na Constituição, podendo ser criados por lei novos serviços públicos que instrumentalizem a realização de finalidades cometidas pela Constituição aos Entes da federação, sendo que, no caso dos Estados-membros e Municípios esta possibilidade é ainda maior em razão da competência subsidiária daqueles (art. 25, § 1º) e da abertura da Constituição ao atribuir a estes os serviços públicos ‘de interesse local’ (art. 30, V)” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 249).

(...) Se a União pudesse, por lei ordinária, tornar exclusivo um serviço público que a Constituição não proíbe aos Estados, a autonomia destes estaria reduzida a letra morta; a legislação comum poderia aumentar desmedidamente a área de competência federal, estabelecendo a exclusividade da maioria dos serviços públicos concorrentes ou de exclusividade estadual". (TRIGUEIRO, Oswaldo. Loteria Estadual. Revista de Direito Público n° 76, de 1985, p. 38-39).

"Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição." (Voto Ministro Gilmar Mendes. ADPFs 492 e 493 Folha 29, Parágrafo 3).



O RESPEITO A MOLDURA CONSTITUCIONAL

"Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. (Folha 29, Parágrafo 4).

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais." Folha 29, Parágrafo 5 (grifo nosso).

ADPFs 492 e 493:
Voto Ministro Gilmar Mendes



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS LOTERIAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS





CONTATO

SHIS QL 24 Conjunto 5,
Casa 20, Brasília – DF –
CEP 71.670-505

www.analome.com.br
contato@analome.com.br



@loteriasmunicipaiseestaduais

